#### CONSULTA PÚBLICA Nº 811, DE 6 DE ABRIL DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme deliberado em reunião realizada em 31 de março de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da Proposta de Resolução de Diretoria Colegiada - RDC que dispõe sobre os requisitos para identificação como integral e para destaque dos ingredientes integrais na rotulagem dos alimentos contendo cereais, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

- Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: <a href="http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?">http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?</a> id aplicacao=54934
- §1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.
- §2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.
- §3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência-Geral de Alimentos GGALI, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.
- §4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.
- Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente Substituto



07/04/2020, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/</a> Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



DE [ANO]

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade">https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade</a>, informando o código verificador **0973026** e o código CRC **9C1A6B72**.

# ANEXO PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.715085/2015-78

Assunto: Proposta de Resolução de Diretoria Colegiada - RDC que dispõe sobre os requisitos para identificação como integral e para destaque dos ingredientes integrais na rotulagem dos alimentos contendo cereais.

Agenda Regulatória 2017-2020: Tema nº 4.15

Área responsável: Gerência-Geral de Alimentos - GGALI

Diretor Relator: Alessandra Bastos Soares

### AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

## MINUTA DE RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC

# RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC № [№], DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO]

Dispõe sobre os requisitos para identificação como integral e para destaque dos ingredientes integrais na rotulagem dos alimentos contendo cereais.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada — RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em XX de XX de 201..., e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

- Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os requisitos para identificação como integral e para destaque dos ingredientes integrais na rotulagem dos alimentos contendo cereais.
  - Art. 2º Para efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:
- I alimentos contendo cereais: incluem os produtos de cereais conforme definido na Resolução RDC nº 263, de 22 de setembro de 2005, e outros alimentos que contenham cereais em sua composição;
- II ingredientes integrais: cariopses intactas de alpiste, amaranto, arroz, arroz selvagem, aveia, centeio, cevada, fonio, lágrimas-de-Jó, milho, painço, quinoa, sorgo, teff, trigo, trigo sarraceno e triticale ou qualquer derivado quebrado, trincado, flocado, moído ou triturado cujos componentes anatômicos endosperma amiláceo, farelo e gérmen estão presentes na proporção típica que ocorre na cariopse intacta; e

- III ingredientes refinados: qualquer derivado de cariopses de alpiste, amaranto, arroz, arroz selvagem, aveia, centeio, cevada, fonio, lágrimas-de-Jó, milho, painço, quinoa, sorgo, teff, trigo, trigo sarraceno e triticale, no qual, pelo menos, um dos seus componentes anatômicos endosperma amiláceo, farelo e gérmen não está na proporção típica que ocorre na cariopse intacta.
- Art. 3º Os alimentos contendo cereais serão considerados integrais quando os seguintes requisitos de composição forem atendidos:
  - I o produto contiver, no mínimo, 30% de ingredientes integrais; e
- II a quantidade dos ingredientes integrais for superior a quantidade dos ingredientes refinados.

Parágrafo único. Para atendimento dos requisitos definidos no **caput**, poderão ser considerados como ingredientes integrais a mistura de farinha refinada, farelo e gérmen, desde que estes ingredientes sejam:

- I adicionados ao alimento em quantidades que garantam que os componentes anatômicos endosperma amiláceo, farelo e gérmen estão presentes na proporção típica que ocorre na cariopse intacta; e
- II declarados na lista de ingredientes como "farinha integral reconstituída", seguida do nome comum da espécie vegetal utilizada.
- Art. 4º Para identificação dos alimentos contendo cereais como integrais, devem ser atendidos os seguintes requisitos de rotulagem:
- I no caso de produtos sólidos ou semissólidos, a expressão "integral" deve ser incluída na designação do produto, com caracteres do mesmo tipo, tamanho e cor daqueles utilizados na designação;
- II a porcentagem total de ingredientes integrais presentes no produto deve ser declarada no painel principal próximo à designação, com caracteres de, no mínimo, mesmo tamanho daqueles utilizados na designação; e
- III a porcentagem de cada ingrediente integral presente no produto deve ser declarada na lista de ingredientes entre parênteses, após o nome do respectivo ingrediente.
- Art. 5º Os alimentos contendo cereais que não atendam aos requisitos de composição do art. 3º desta Resolução não podem usar a expressão "integral" na sua designação ou veicular alegações que indiquem que o produto é integral.

Parágrafo único. A presença de ingredientes integrais pode ser destacada nos rótulos dos produtos de que trata o **caput**, desde que:

- I a porcentagem total de ingredientes integrais seja declarada próxima ao destaque, com caracteres de, no mínimo, mesmo tamanho; e
- II a porcentagem de cada um dos ingredientes integrais seja declarada na lista de ingredientes entre parênteses, após o nome do respectivo ingrediente.
- Art. 6º As porcentagens de ingredientes integrais de que tratam os arts. 3º a 5º desta Resolução devem ser calculadas com base nas quantidades médias de ingredientes adicionados ao alimento no momento da sua fabricação, sem considerar o peso da água ou de ingredientes voláteis que tenham sido adicionados e tenham evaporado durante a fabricação do alimento.

Parágrafo único. As porcentagens de que tratam o **caput** devem ser calculadas no produto tal como exposto à venda, devendo ser expressas em:

- I números inteiros, no caso de valores maiores do que 1 (um); e
- II números com uma cifra decimal, no caso de valores menores do que 1 (um).
- Art. 7º Para os produtos contendo cereais destinados exclusivamente ao processamento industrial ou aos serviços de alimentação, as porcentagens exigidas nos artigos 4º e 5º desta Resolução pode ser fornecida alternativamente nos documentos que acompanham o produto ou por outros meios.
- Art. 8º A documentação referente ao atendimento dos requisitos previstos nesta Resolução deve estar disponível para consulta ou disponibilizada à autoridade competente, quando solicitada.

Parágrafo único. Os moinhos devem fornecer informações aos fabricantes de alimentos sobre a proporção dos constituintes - endosperma amiláceo, farelo e gérmen - que ocorrem nos ingredientes integrais e refinados fornecidos.

- Art. 9º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.
- Art. 10. Fica incluído o subitem 2.2.1 no Anexo da Resolução RDC nº 263, de 22 de setembro de 2005, com a seguinte redação:
- "2.2.1 Farinhas integrais: produtos resultantes da trituração ou moagem de cariopses intactas de alpiste, amaranto, arroz, arroz selvagem, aveia, centeio, cevada, fonio, lágrimas-de-Jó, milho, painço, quinoa, sorgo, teff, trigo, trigo sarraceno e triticale, onde os componentes anatômicos endosperma amiláceo, farelo e gérmen estão presentes na proporção típica que ocorre no grão intacto, sendo permitidas perdas de até 2% do grão ou 10% do farelo." (NR)
- Art. 11. Fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para adequação dos produtos de que trata esta Resolução.
- § 1º No caso das massas alimentícias, o prazo de que trata o **caput** será de 36 (trinta e seis) meses.
- § 2º Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação poderão ser comercializados até o fim do seu prazo de validade.
- § 3º A adequação dos produtos de que trata o **caput** deve ser feita de maneira integral, em ato único.
  - Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

# ANTONIO BARRA TORRES DIRETOR PRESIDENTE

**Referência:** Processo nº 25351.715085/2015-78 SEI nº 0973026